



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600625-92.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: DIÁRIO DO PODER (WWW.DIARIODOPODER.COM.BR)

Advogados do(a) REPRESENTADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553, CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF10424, LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - DF16733, LARISSA ROCHA DE SOUSA - DF30422, JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF39174, THOMAS RIETH MARCELLO - DF25181

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. NECESSIDADE DE DEVOLVER O EQUILÍBRIO À DISPUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em desprovidimento o recurso, mantendo-se incólume a decisão que proibiu a veiculação da matéria jornalística, ora questionada, e determinou a veiculação da resposta no prazo de 48 horas após a entrega da mídia física, sob pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tudo nos termos dos arts. 15, I e 19, ambos da Res. TSE nº 23.547/2017, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.602, de 20/9/2018).

Maceió, 20/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por O DIÁRIO DO PODER, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada procedente Representação com Pedido de Direito de Resposta proposta por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, determinando a retirada definitiva da postagem identificada pela URL [//diariodopoder.com.br/na-tv-renan-diz-ser-respeitadoe-e-eficaz-enquanto-alagoano-segue-em-penuria/](http://diariodopoder.com.br/na-tv-renan-diz-ser-respeitadoe-e-eficaz-enquanto-alagoano-segue-em-penuria/), bem como a publicação da resposta.

Segundo consta da postulação autoral, em edição de 31/08/2018, O Diário do Poder, ora Recorrente, fez circular em seu site matéria com tom pejorativo e depreciativo, de autoria do jornalista Davi Soares, e intitulada: “Na TV, Renan diz ser ‘respeitado e eficaz’, enquanto alagoano segue em penúria” (URL: [//diariodopoder.com.br/na-tv-renan-diz-ser-respeitadoe-e-eficaz-enquanto-alagoano-segue-em-penuria/](http://diariodopoder.com.br/na-tv-renan-diz-ser-respeitadoe-e-eficaz-enquanto-alagoano-segue-em-penuria/)).

Conforme argumentaram os Representantes, o conteúdo do texto “transborda os limites da liberdade de expressão e do espaço de crítica política para, efetivamente, degradar as imagens dos Candidatos, principalmente a do postulante ao Senado, senhor Renan Calheiros, colocando-lhe a pecha/imagem de “DESRESPEITADO”.

Sustentaram, ainda, que a matéria cria estados mentais negativos no eleitorado, além de ofender pessoalmente ao candidato Renan Calheiros e extrapolar a mera crítica política.

Em suas razões recursais (131250), o recorrente assevera que nada há de ofensivo na nota divulgada, posto que “se insere dentro do contexto de liberdade de informação e do direito da crítica jornalística, não tendo qualquer cunho difamatório”, razão pela qual a decisão de mérito merece ser reformada.

Aduzem que a matéria jornalística configura “direito de crítica política, legítima, com dados concretos que embasam as alegações de penúria estadual.”, e que as informações trazidas na notícia são verídicas, razão pela qual pugna pela reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (133933).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso (134006).

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Conforme relatado, tratam os autos de representação cumulada com pedido de direito de resposta, onde os representantes se insurgem contra matéria veiculada no site do periódico Diário do Poder com o seguinte título “Na TV, Renan diz ser ‘respeitado e eficaz’, enquanto alagoano segue em penúria” (URL: //diariodopoder.com.br/na-tv-renan-diz-ser-respeitadoe-e-eficaz-enquanto-alagoano-segue-em-penuria/).

Deve-se trazer à baila que o recorrente trata-se de portal de notícias na internet. Nesse diapasão, a divulgação de textos de opinião, além de representarem corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV da CRFB.

Saliente-se, contudo, que mesmo a imprensa está submetida às balizas trazidas pelo artigo 58 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Note-se que a liberdade de imprensa garantida no artigo 220 da Constituição Federal, não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por entidade jornalística que, ao invés de informar, transbordar tal mister com especulações maldosas. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência. Assim, a notícia caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.(REP REPRESENTACAO nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7664 de 29/10/2010.Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h45min, Data 29/10/2010

Analisando a matéria objurgada, observo que a mesma extrapola a crítica política e traz a ideia de que o Senador Renan Calheiros é o responsável pelas mazelas do estado de Alagoas, o que tem o condão de criar estados mentais negativos no eleitorado, além de imputar a pecha de “desrespeitado”.

Nesse sentido, destaco precedente:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM IMPRENSA ESCRITA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. 1. As decisões da Justiça Eleitoral devem ser céleres e, em regra, de cumprimento imediato, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo ( CE, art. 257). Mérito 2. Publicação em jornal local de investigação sobre improbidade administrativa com suposta participação de alguns administradores locais. Título da matéria que se refere a denúncia feita pelo Ministério Público contra o representante. Corpo do texto dissocia-se por completo da notícia a que intitula. Representante não figura como réu na ação civil. 3. Veiculação impugnada que sobressai, para os leitores, muito mais do que o próprio conteúdo da matéria, não

apenas pela simplicidade da frase divulgada, mas também pelo destaque que se dá ao título, redigido com as maiores letras da primeira página do periódico. 4. Redação do título da reportagem mostra-se temerária e prejudicial ao recorrido, contendo claro conteúdo sabidamente inverídico, induzindo os eleitores a manifesto equívoco acerca do candidato. 5. Direito de resposta concedido. Texto de resposta apresentado limita-se a restaurar a verdade. Atendida a proporcionalidade. Recurso eleitoral desprovido. (REPRESENTAÇÃO n 667391, ACÓRDÃO de 26/08/2010, Relator(a) AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/8/2010 )

Desta feita, não se pode permitir ofensa à honra de quem quer que seja sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Nesse diapasão, a Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, criou um tipo específico de Ação Eleitoral que visa inibir a propaganda irregular, por todos:

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. **No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.** RP – REPRESENTAÇÃO nº 1194 – Brasília /DF; Acórdão de 26/09/2006; Relator(a) Min. ARI PARGLENDER. Publicado em Sessão, data 26/09/2006.(grifei)

Assim, inexorável que nos presentes autos, o veículo de imprensa sobejou no seu dever de informar, com insinuações sugestivas que têm o condão de influenciar no pleito que se avizinha.

Por todo o exposto, em que pese o brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão que proibiu a veiculação da matéria jornalística ora questionada e determinou a veiculação da resposta no prazo de 48 horas após a entrega da mídia física, sob pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tudo nos termos dos arts. 15, I e 19, ambos da Res. TSE nº 23.547/2017.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**  
20/09/2018 15:16:23  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 141159



1809201509530920000000139935

IMPRIMIR GERAR PDF





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600625-92.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 20/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

**REPRESENTANTE:** ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

**REPRESENTADO:** ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em desprovimento o recurso, mantendo-se incólume a decisão que proibiu a veiculação da matéria jornalística, ora questionada, e determinou a veiculação da resposta no prazo de 48 horas após a entrega da mídia física, sob pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tudo nos termos dos arts. 15, I e 19, ambos da Res. TSE nº 23.547/2017, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.602, de 20/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, LBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

PUBLICADO EM SESSÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**20/09/2018 17:53:00**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141370**



18092017530066500000000140035

IMPRIMIR

GERAR PDF